

PROJETO DE LEI Nº

980, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO ROCHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

PL/-0.980/99
NOVO DESPACHO: (19/05/99)



DESPACHO: - APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 973, DE 334, DE 1999.
1999.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25, 06, 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Roberto Rocha

Apense-se ao PL 334/99

PROJETO DE LEI N° 980 DE 1999.

"Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989."

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e além da Parte do Estado de Maranhão incluída na área de atuação da Sudam."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da
República

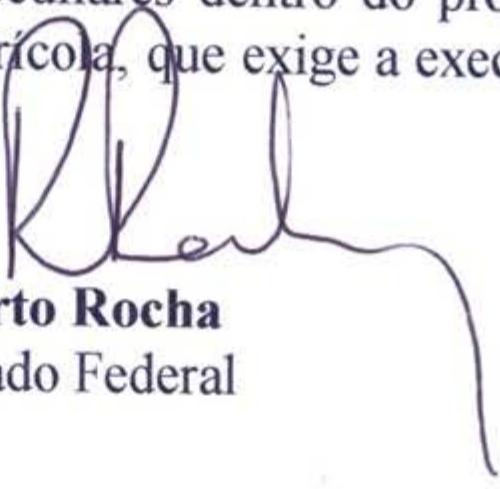
[Signature]



JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Maranhão tem mais de 50% de seu território na Região Norte, tendo, inclusive, assento no Conselho Deliberativo da SUDAM. Esta identificação justifica a inclusão deste área nos benefícios do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

Por outro lado, a localização desta área entre o Nordeste semi-árido e Norte úmido dá-lhe características peculiares dentro do processo de produção, sobretudo na expansão da fronteira agrícola, que exige a execução de projetos de infra-estrutura.


Roberto Rocha
Deputado Federal

19/05/94



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 1999
(DO SR. ROBERTO ROCHA)

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 1999
(DO SR. ROBERTO ROCHA)

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999)